



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

**Excelentíssimo Senhor Presidente do TCM/GO**

**Excelentíssimo Doutor Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

**Endereço: Rua 68, Nº 727, Centro.**

**74.055-100**

**Goiânia – Goiás.**

**CARÁTER DE URGÊNCIA**

**O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 04 Quadra C Lote 41 Vila Nossa Senhora, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, abaixo assinada, através da presente e fundamentada **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO**, vem, com fulcro na Lei Estadual 15.958/2007 e no Regimento Interno do TCM/GO, através da presente e fundamentada **DENÚNCIA**, requerer que este Órgão tome as providências necessárias quanto à questão abaixo colocada, a saber:

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

[www.sindianapolis.org](http://www.sindianapolis.org)



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

i. Dispõe o artigo 33 da citada Lei Estadual 15.958/07 (*Lei Orgânica do TCM/GO*) que *"qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal"*. Igual raciocínio consta dos artigos 202 e ss. do Regimento Interno<sup>1</sup>.

O ora denunciante, conforme comprova a inclusa documentação (*Estatutos Sociais*) é o sindicato representativo dos servidores públicos da Comarca de Anápolis, possuindo, portanto, legitimidade ativa para pleitear providências junto ao TCM/GO, especialmente aquelas que dizem respeito às suas competências institucionais, dentre as quais as relacionadas no Art. 1.º de seu Regimento Interno:

---

<sup>1</sup> **Art. 202.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

**Art. 203.** São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II – ser redigida com clareza;

III – conter a identificação do denunciante e o endereço completo deste;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – indicar os indícios da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º A denúncia recebida por intermédio da Ouvidoria não está necessariamente sujeita aos requisitos deste artigo.

**Art. 204.** O Tribunal conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no artigo 203, nos casos em que a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado.

Parágrafo único. O arquivamento ou o não recebimento da denúncia trazida ao conhecimento do Tribunal deverá ser apreciado pelo Pleno.

**Art. 205.** A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e só poderá ser arquivada mediante decisão fundamentada do Relator devidamente acatada pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Quando necessário, no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 2º As provas e os indícios constantes de denúncias que não preencherem os requisitos poderão ser acolhidos, de ofício, pelo relator, para apuração dos fatos.

**Art. 206.** Ato normativo do Tribunal disporá sobre o procedimento a ser adotado nos processos de denúncia.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento:

*II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;*

*IV – apreciar para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*XXIV – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma estabelecida neste Regimento Interno.*

**ii.** A princípio, entende imprescindível esclarecer que o SINDIANÁPOLIS, enquanto órgão representativo dos servidores públicos municipais, rotineiramente recebe denúncias acerca de pretensos fatos que, em tese, indicariam irregularidades da Administração Pública.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

A postura adotada é intransigente e sempre igual com relação a todas aquelas recebidas, ou seja, imediatamente encaminha para a Administração buscando apuração rigorosa, mas nunca emitindo juízo de valor ou encampando-as, tampouco externando opiniões subjetivas, uma vez não ser essa a função do ente sindical.

### **iii. da questão dos cargos em comissão:**

É fato público e notório que ao longo dos anos, considerando o texto constitucional de 1988, os Administradores Públicos, amparados pelo manto da legalidade do provimento de cargos em comissão, vêm fazendo uso desse mecanismo como uma forma de favorecimento, uma troca de interesses, indo de encontro ao interesse público, haja vista que os "escolhidos" para ocuparem estes cargos não são selecionados por mérito, comprometimento e/ou qualificação dos serviços que poderão prestar a sociedade, mas sim como "moeda de troca de favores", deixando de observar os princípios norteadores da Administração Pública, como legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, dentre outros.

A Constituição da República, ao estabelecer a necessidade de concurso para o exercício de uma atividade pública, tem como vetor a moralização do serviço público, evitando-se a contratação por apadrinhamento ou por critérios obscuros (violando, também, o princípio da publicidade), de pessoas despreparadas para o exercício do cargo, violando também o princípio da eficiência, que visa à garantia da boa qualidade dos serviços públicos ofertados aos administrados.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Mais ainda, o excesso desarrazoado de comissionados, bem como a colocação de comissionados à disposição de outros órgãos ou entidades, provoca clamor na sociedade, na medida em que gera antipatia em relação à sua prática, tendo em vista a sensação de que pessoas sem mérito estariam sendo privilegiadas em detrimento de outras, especialmente aquelas que estão se esforçando em vão para passar em concursos, as quais perdem vagas para cabos eleitorais, conhecidos, amigos, amigos dos amigos, pivôs de acomodações políticas, e assim por diante.

Linha geral, sabido que se as funções previstas em lei para o cargo em comissão não forem verdadeiramente de direção, chefia e assessoramento, o problema deve ser enfrentado por ação de inconstitucionalidade, ou por ação civil pública com incidente de declaração de inconstitucionalidade<sup>2</sup>. Por outro lado, se os cargos formalmente estiverem de acordo, e o que houver for uma distorção na prática cotidiana, com pessoas fazendo trabalhos ordinários, modestos e até braçais, a questão não afeta a juridicidade do cargo em si, e sim a das funções, o que pode ser atacado pela via da ação civil pública. Isso faz muita diferença porque a Constituição protraí ao legislador a elaboração normativa de três aspectos – casos, condições e percentuais mínimos – relativos aos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de fora da carreira. Todavia, quando o assunto são funções, a aplicação do texto constitucional é imediata, conforme disse o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3.706-4/MS.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

#### **iv. da atual situação observada no Município de Anápolis.**

Antes de se adentrar no âmbito da atual situação, vale a referência ao passado recente do Município de Anápolis que, ao longo das últimas gestões administrativas, criou inúmeros cargos em comissão para o exercício de funções burocráticas ou técnicas, ou seja, que exorbitam as normas legais pelas quais os comissionados somente podem ser contratados para cargos de direção, chefia e assessoramento. Nesse sentido, também as exigências contidas em sua própria legislação, qual seja o art. 2.º, § 1.º, da LC 212/09<sup>3</sup>. De acordo com esse texto legal, permitida por óbvio a contratação de comissionados, exclusivamente para cargos de chefia e direção, fica imposto um limite mínimo de que 20% de tais cargos **sejam obrigatoriamente preenchidos por servidores efetivos.**

O ora denunciante, de acordo com seus estatutos sociais, é uma entidade autônoma desvinculada do estado e sem fins lucrativos, que representa o conjunto dos funcionários e servidores públicos da administração direta e indireta de Anápolis, tendo como prerrogativa representar, perante a sociedade e as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, os direitos e interesses gerais da categoria e os interesses individuais e coletivos de seus associados.

---

<sup>3</sup> §1º. Fica estabelecido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão de chefia e direção, os quais serão obrigatoriamente preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. (NR)



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Assim, com fulcro em suas prerrogativas, formulou ao longo dos últimos anos, algumas representações **diretamente ao Ministério Público Estadual** arguindo a inconstitucionalidade de leis do Município de Anápolis que instituíram diversos cargos em comissão, bem como, em épocas distintas, reforçou o mesmo pedido apresentando ao Ministério Público diversas leis subsequentes que expandiram o referido quadro de cargos.

A Décima-Primeira Promotoria Estadual, com sede em Anápolis, mercê das alegações apresentadas e de sua acurada análise fática e jurídica, chegou a requerer no passado ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, através de REPRESENTAÇÃO PARA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, a proposição da competente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS COMPLEMENTARES, tendo em vista que todas elas, afrontando explicitamente os arts. 92, I, II, VI e 113, da Constituição do Estado, e art. 37, II, V, da Constituição Federal, burlavam as regras de admissão por concurso público, bem como as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É certo, todavia, **que nenhuma ação foi proposta**, sendo que o aludido Procedimento Administrativo acabou por ser arquivado. Deste modo, provavelmente motivado pela atual ausência de mecanismos judiciais reguladores, o Município de Anápolis continuou a editar novas legislações que, à revelia das normas legais e do unânime pensamento jurisprudencial dos tribunais, trazem em seu âmago a instituição de cargos comissionados que exigem dos seus ocupantes o desempenho de atividade técnica, administrativa, rotineira e burocrática, caracterizando-se como um explícito ataque ao princípio que rege a obrigatoriedade do concurso público como veículo legítimo de ingresso à Administração Pública.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Neste ponto, surge óbvia a conclusão de que é ilegítima e injusta a contratação de comissionados para o atendimento de atividades permanentes, típicas de serem providas por ocupantes de cargos de carreira, ainda mais porque a própria redação das leis em referência mostra que os cargos ocupados exigem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido pela CF, art. 37, V.

Ademais, ainda é certo que a própria Constituição Federal, em seu artigo 169, §1º, I<sup>4</sup>, exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, requisito esse que se desconhece o cumprimento.

Sobre o mesmo assunto, o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

*“Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.*”

---

<sup>4</sup> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

*§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.*

*§ 2o É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.*

**De acordo com o legislador constitucional federal, em caso de despesa excedida com pessoal, os Municípios deveriam inicialmente reduzir em 20% (vinte por cento) os gastos com cargos em comissão e funções de confiança.** Na sequência, caso estas primeiras providências não surtam efeito, proceder com a exoneração dos servidores não estáveis. Se ainda não for possível a adequação aos limites estabelecidos em lei complementar (que acabou sendo a LRF), o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. É bem de ver que a mencionada LRF também foi clara ao vincular a redução de despesas à obediência dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 169/CF.

Como se vê, a legislação concernente não deixa lacunas para interpretações subjetivas, restando precisa ao indicar qual o único caminho possível. O parágrafo primeiro do art. 23/LRF, inclusive, diz textualmente que a redução de despesas poderá ser alcançada pela redução de remuneração ou pela extinção dos comissionados e/ou funcionários de confiança, pois tanto uma como outra medida são fáceis de serem tomadas por se tratar de cargo e função de livre exoneração.

Pois bem. **Atualmente** em Anápolis vigora a política de cortes de gastos, uma vez que, em razão dos ditames da Lei de



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Responsabilidade Fiscal e por estar o Município vivendo sob a égide do denominado *limite prudencial de gastos com pessoal (percentual da receita direcionado ao pagamento da folha de pessoal)*, determinou-se a suspensão, a partir de 1/6/2017, do pagamento de diversas vantagens e direitos, inclusive adquiridos, dos servidores públicos efetivos.

Este denunciante, através de várias reuniões com a Municipalidade, defendeu a tese de que o atingimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia ser buscado com base nos mecanismos insertos na própria lei em comento, qual seja com a redução de 20% (vinte por cento) dos gastos com cargos em comissão e funções de confiança. Em que pese a alternativa sugerida, certo que o Município de Anápolis vem reiteradamente negando adotar esse caminho.

Ao contrário, mantém o Município o corte de gastos (como dito, que suspende desde JUN/2017 o pagamento de diversos direitos e vantagens dos servidores efetivos) e vem realizando inúmeras contratações de servidores comissionados, conforme demonstra a inclusa documentação, especialmente cópia de inúmeros Decretos de nomeação para o Banco de Comissionados da Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis, mas que exercerão suas atividades em outros órgãos da Prefeitura.

Assim, certo que as novas contratações de comissionados são todas feitas para a Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos de Anápolis. Todavia, esses comissionados estão sendo lotados efetivamente em outros órgãos da Prefeitura (*vide Decretos anexados*), o que constitui mais uma ilegalidade, eis que é unânime o entendimento jurisprudencial que o servidor que exerce cargo comissionado não pode ser



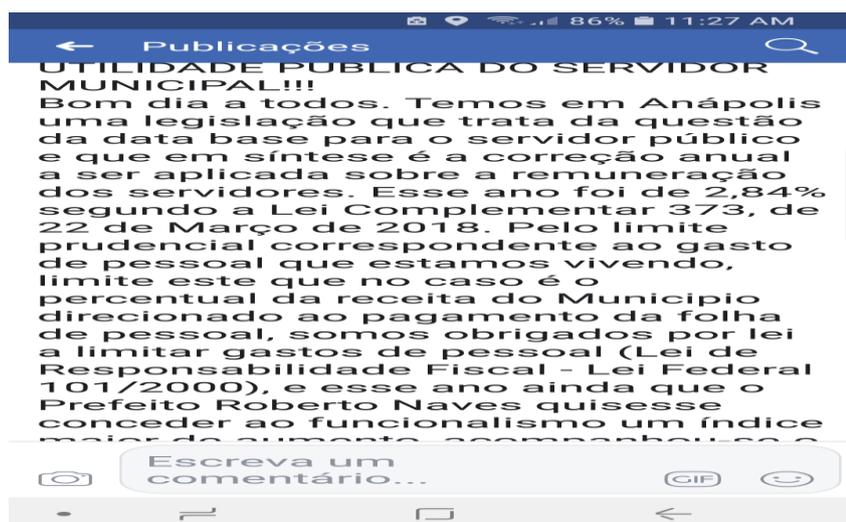
# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

colocado à disposição de outro órgão ou entidade, partindo-se do pressuposto de que a nomeação do cargo em comissão caracteriza-se pela relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade que o nomeou, motivo pelo qual essa cessão não se compatibiliza com a natureza daquele cargo, na medida em que o servidor cedido fica subordinado a outra autoridade, o que desconstitui a relação de confiança.

Em suma, entende a jurisprudência que na hipótese de o cargo em comissão ser ocupado por servidor efetivo, a Administração Pública pode cedê-lo, desde que o exonere do cargo em comissão. Já na hipótese de o cargo em comissão ser ocupado por cidadão sem a titularidade de cargo efetivo, a cessão não se mostra possível, por violar os princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade.

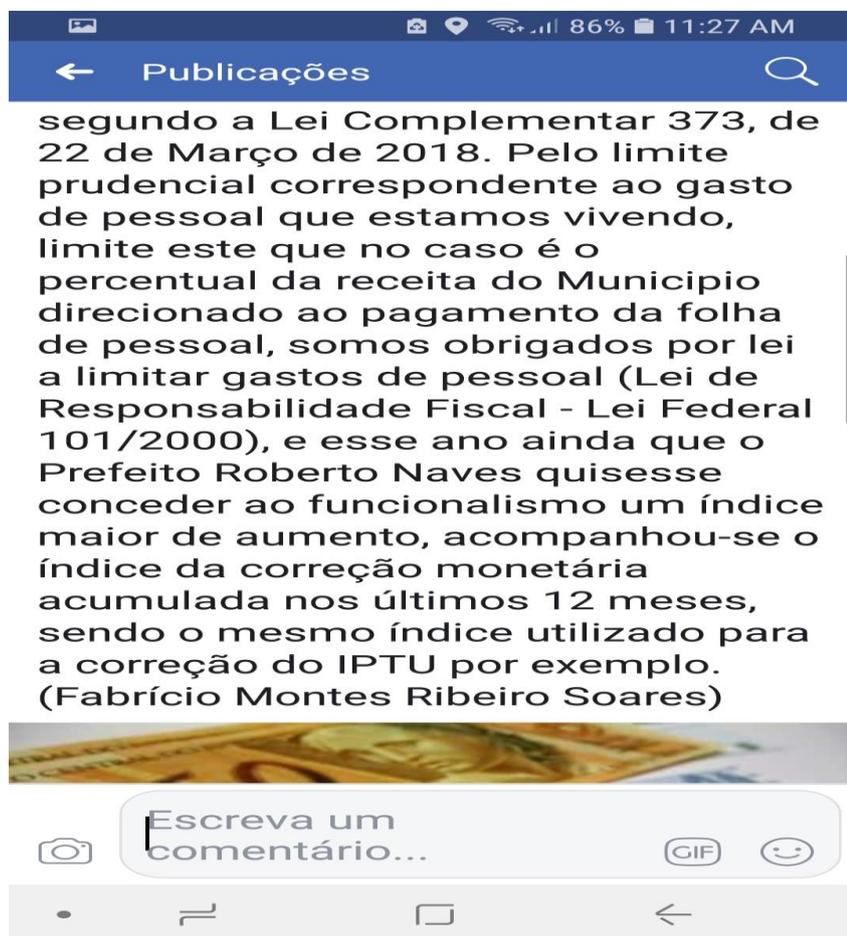
É certa a ilegalidade patente dessas contratações, uma vez o Município estar assumidamente tangenciando o limite prudencial máximo dos gastos com pessoal, assim como prova sua página oficial no *Facebook*:





# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis



No mesmo sentido, certidão do próprio TCM/GO asseverando que o Município como um todo estava justamente no limite no 1.º quadrimestre de 2017, mas que o Poder Executivo excedeu:

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base nas informações constantes do Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM, **certifica** que o **Município de ANAPOLIS**, no **1º (primeiro) Quadrimestre** do Exercício de **2017**, atingiu o percentual de **60%** (sessenta por cento) relativo a despesas com pessoal, **não excedendo** o limite máximo de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 19, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

[www.sindianapolis.org](http://www.sindianapolis.org)



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Quanto aos Poderes, certifica que foi gasto pelo **Poder Executivo** o equivalente a **51,46%** (cinquenta e sete vírgula quarenta e seis por cento) **excedendo** o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, fixado no artigo 20, inciso III "b" da Lei Complementar nº 101/2000 e pelo **Poder Legislativo** o correspondente a **2,54%** (dois vírgula cinquenta e quatro por cento) **não excedendo** o limite máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, fixado no artigo 20, inciso III "a" da Lei Complementar nº 101/2000, considerando as seguintes despesas:

Como se vê, além de justificar o corte de gastos de direitos dos efetivos, o Município também justifica o índice mínimo do reajuste geral anual com a impossibilidade imposta pela LRF. Inobstante, continua a contratar comissionados.

Mais ainda, conforme faz prova o incluso Acórdão proferido por este TCM/GO em 13/3/2018, certo que o Município, ainda com relação a essa questão, estava nomeando mais comissionados para atividades burocráticas na Secretaria Municipal de Saúde em detrimento de aprovados e classificados em concurso público, fato esse que demonstra à exaustão a política atual de apaniguamento da atual gestão e que propiciou ao TCM a concessão da medida cautelar ali pleiteada, consistente na proibição de nomear comissionados até julgamento do mérito da demanda.

A necessidade da realização de concurso público para preenchimento de vagas públicas foi instituída com a finalidade de criar um sistema meritório na Administração Pública, pelo qual fosse possível escolher, de forma isonômica e imparcial, os melhores para exercer a função. Também significa que o concurso público pode ser considerado uma melhor forma de controle prévio da atuação da Administração Pública, atendendo inclusive aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência, dentre outros.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Nota-se, portanto, que administradores públicos utilizam-se de tais cargos comissionados tão somente para maquiar a real situação, posto que são exemplos de contratações temporárias ilegais, evidenciando violação ao princípio do concurso público. Neste ínterim, restou sobejamente comprovado que se utilizam do artifício de nomear servidores para cargos comissionados ou função de confiança, já sabendo que serão utilizados em situações não previstas constitucionalmente, com o intuito de beneficiar determinadas pessoas e violar o princípio do concurso público, evidenciando uma prática que se torna corriqueira na Administração Pública: o aumento de número de cargos de provimento em comissão e sua cessão para outros órgãos/poderes/instituições.

Evidencia-se, desta forma, o desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública, arrolados no caput do art. 37 da CF, que exige dos administradores públicos, um comportamento ético, perfilado com o interesse público e dentro dos parâmetros legais, disciplinando, expressamente, que a regra de investidura em cargos públicos ocorra através do concurso público.

## **v. da premente necessidade de atuação do TCM/GO.**

### **dos pedidos finais.**

Sobre as questões ora trazidas à análise, independentemente das razões meritórias que justifiquem adoção de procedimentos por este Tribunal, salvo melhor juízo entende o SINDIANÁPOLIS que a situação enseja adoção de medidas investigatórias.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Motivado pelo impacto direto causado aos servidores públicos municipais, sobreveio ao requerente demonstrar agora ao TCM/GO a necessidade de investigação da presente situação, notadamente porque os relatos e documentos ora apresentados, por si só, demandam e consubstanciam a necessidade de apuração por parte do Órgão, responsável que é pela fiscalização e defesa do patrimônio público, através de atribuição institucional conferida nos já citados dispositivos legais.

Destarte, REQUER esse Sindicato que providências administrativas e/ou judiciais sejam tomadas para coibir a continuidade da situação aqui apresentada, notadamente através da expedição de notificações e instauração de procedimento administrativo de sua competência, bem como requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei aplicável, especialmente para:

a) instauração de procedimento preparatório para colher, de ofício, todas as informações atuais inerentes ao quadro de pessoal da estrutura administrativa do Município de Anápolis, observando-se a investigação para os cargos em comissão;

b) por requisição ou outro meio idôneo, acesso à(s) lei(s) que instituiu(iram) os cargos em comissão e permitiu(iram), no âmbito da estrutura orgânica de Anápolis, a possibilidade da contratação temporária, sobretudo diante da necessidade de um precedente legislativo para legitimar juridicamente ambas as situações;

c) exame da(s) lei(s) sob o ângulo da compatibilidade constitucional a todos os princípios regentes da atividade estatal e, de



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

modo específico, observando-se a) se os cargos em comissão são próprios de chefia, direção ou assessoramento, a partir da leitura das funções descritas para cada um e da respectiva natureza delas ou, se, de outro lado, apenas têm a rotulação de cargos em comissão; b) se as situações de contratação temporária atendem à normatização constitucional no que se refere à excepcionalidade e ao atendimento temporário de uma necessidade administrativa, bem como à impessoalidade e à moralidade administrativa, máxime pela necessidade de uma seleção adequada para tais contratações;

d) manejo imediato de medidas extrajudiciais, para correção de irregularidades identificadas na(s) lei(s), expedindo-se recomendação para saneamento das questões localizadas, lembrando sempre que tais questões, solvidas na esfera administrativa, não impedem a responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), podendo, no entanto, ser avaliadas sob o aspecto da presença ou não do elemento subjetivo.

**Isso posto**, considerando que a manutenção do atual *status quo* é extremamente maléfico aos interesses dos servidores públicos municipais aqui representados, serve a presente para requerer **especial atenção e pronto seguimento à denúncia/representação** aqui formulada.

Termos em que,

P. Deferimento.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Anápolis, 2 de abril de 2018.

Regina Maria de Faria Amaral Brito